

COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS

10ª VARA CÍVEL, 2º. JUIZADO, FORO CENTRAL

Processo nº:

001/1.11.011 001 3-4 (CNJ:.0003688-39.2011.8.21.2001)

Natureza:

Ordinária - Outros

Autor:

D Bortoli Portaria e Zeladoria Patrimonial Ltda.

Réu:

Roberto Celsori Antunes de Oliveira

Vistos...

I)

Indenização por danos morais promovida por **D'BORTOLI PORTARIA E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA.** contra **ROBERTO CELSORI ANTUNES DE OLIVEIRA** em razão de o requerido haver caluniado e difamado o proceder da empresa autora na ocasião em que esta, no dia 22-12-2010, removeu, compulsoriamente, do interior do prédio da Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS, a senhora conhecida por MARIA de Tal, a qual se portava de modo inconveniente e agressivo diante dos clientes e funcionários do estabelecimento; sem que fosse chamado, o requerido interveio, alegadamente, em defesa da indigente, chamando a atenção de todos circunstantes, e passando a ofender os vigilantes funcionários da autora; tanto não bastasse, a partir do mesmo incidente, viu-se a autora obrigada a responder a expedientes administrativos junto ao MP, à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado/RS, e, ainda, frente à Administradora Veppo, responsável pela exploração da rodoviária, causando prejuízos ao conceito da suplicante, conforme explicou; daí o ingresso.

Em sua peça de resistência, o réu (fls. 33/39) rechaça as acusações da inicial, afirmando que houve excesso e abuso de parte dos seguranças da autora frente à vítima, e foi o que o levou a comunicar o fato,

posteriormente, às autoridades que teve por competentes, conforme disse.

Seguiram réplica (fl. 50), juntada de documentos pelo réu (fls. 61/67), audiência, onde foram colhidos depoimentos, e, por fim, encerrada a instrução, seguindo debate remissivo; prejudicada a intervenção do acionado, face à ausência de seu patrono, conforme termos de fls. 114/126.

II)

Procede o pedido.

Foi quando menos leviana ou irresponsável a intervenção do réu em favor de MARIA,

data venia.

Segundo colheu-se da prova, a indigitada é assídua frequentadora da Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS, não como usuária dos veículos de transporte coletivo que por ali aportam, às dezenas, diuturnamente, mas como indigente e pedinte.

Ao que se soma ela é pessoa com distúrbios mentais, carecendo de ser medicada de forma perene ou permanente, e, mais grave que isso, quando não medicada, passa a importunar clientes e funcionários do estabelecimento.

Não é só. Torna-se, também, pessoa agressiva, ofendendo e até mesmo agredindo, fisicamente, a funcionários e clientes da estação rodoviária que a contrariem ou que não lhe concedam donativos.

Apurou-se também tratar-se de pessoa indigente, sem família e local de moradia, ou seja, é como se a casa dela fosse a Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS !

De sorte que no dia do fato, apenas, repetiu-se o problema: os vigilantes ou seguranças da autora viram-se na contingência de retirar, de afastar MARIA, compulsoriamente, do local, em razão de encontrar-se em estado agressivo e inconveniente, como registrado.

Teriam-na embarcado em um coletivo, não se sabe para qual destino, e, durante o trajeto em que era conduzida, cercada por dois vigilantes da autora, conforme foto de fl. 14, houve a inoportuna, indevida e irresponsável intervenção do réu.

Este que não se deteve em, eventualmente, socorrer MARIA, mas passou a insultar e a ofender, além de provocar, os vigilantes da autora, desafiando-os, inclusive, a polícia militar, para que o prendessem ou detivessem.

Em suma, o réu transformou em uma espécie de

novela mexicana, permitam-me o uso da expressão, um incidente banal e rotineiro, potencializando as proporções de um nada ao infinito!

Evidentemente, só quem teve a perder com o estardalhaço protagonizado pelo requerido foram o estabelecimento da rodoviária e a autora, que prestava serviços de vigilância e de segurança para a primeira.

Tanto que esta se viu obrigada a responder a procedimentos administrativos, seja perante sua contratante, seja frente ao MP, seja, ainda, diante da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado/RS.

Há que por um freio ao irresponsável agir do acionado, que, até em juízo, não se inibiu prestar autêntico discurso político e

ideológico, como se em evento dessa natureza – comício político - se encontrasse !

O acolhimento, assim, afeiçoa-se de rigor, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 4.000 (quatro mil reais), que tenho por suficientes para a espécie. Indenizam razoavelmente a ofendida, a autora, sem lhe permitir ganho indevido, apenas, de modo importante, o ofensor, o requerido, e considerado, ainda, o sentido pedagógico ou terapêutico da condenação.

III) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENADO o requerido ao pagamento

de indenização por danos morais da ordem de R\$ 4.000 (quatro mil reais), corrigidos segundo variações do IGPM e acrescidos de juros de 1% a.m., ambos a contar desta data, além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade suspendo, porém, por litigar sob o pálio da AJG, que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de maio de 2014.

Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito, 10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central II.